Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.452 - SP (2019/0100858-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	TIAGO MIRANDA CUNHA
ADVOGADO	:	TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MANUEL RODRIGUES LIMA (PRESO)
PACIENTE	:	FRANCISCO ERIVAN SILVA MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MANUEL RODRIGUES LIMA e FRANCISCO ERIVAN SILVA MARTINS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Nesta via, sustenta o impetrante, em síntese, o excesso de prazo para julgamento da apelação defensiva, visto que os sentenciados encontram-se segregados há mais de 347 dias sem que tenha ocorrido o julgamento do recurso, razão pela qual não seria justificável a manutenção da custódia antecipada.

Assevera ser cabível o redimensionamento da reprimenda e a alteração do regime prisional por esta Corte Superior, diante da morosidade no julgamento do apelo defensivo.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja reconhecido o excesso de prazo no julgamento da apelação, revogando-se a prisão preventiva a fim de permitir aos pacientes aguardarem em liberdade o desfecho processual, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em favor dos réus.

É o relatório.

A princípio, o pedido deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Isso porque, não obstante os relevantes argumentos expostos na insurgência, é inviável acolher-se a requerida tutela de urgência deduzida na inicial, porquanto a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do *writ*, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere*

> *liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator